



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13936.000453/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.514 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente VANDA BUENO MAYER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (Dirf), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC/1973 no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do Recurso Extraordinário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.514 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13936.000453/2008-92

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13936000453/2008-92, em face do acórdão nº 06-29.380, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 26 de novembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente lançamento de Notificação de Lançamento emitida contra o sujeito passivo, acima identificado, no valor total de R\$202.233,46 sendo R\$107.765,89 de Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar, R\$80.824,41 de multa de ofício e R\$513.643,16 de juros de mora (calculados até 30/06/2008), decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

A Notificação foi fundamentada nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), de 26 de março de 1999, e decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica conforme descrito na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.44):

"Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$447.949,95 recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$13.438,50.

Fonte Pagadora

Caixa Econômica Federal. CNPJ 00.360.305/0001-04, Rendimento Inform. Em Dirf-447.949,95: Rendimento Declarado-0,00; Rendimento Omitido-44 7.949, 95;

IRRF Inform em Dirf-13438,50: IRRF Declarada-0,00; IRRF s/Omissão- 13.438,50.

Regularmente cientificada do lançamento em 08/08/2008 (fl.62), a interessada ingressa, em 15/08/2008, com a impugnação de fl. 03 a 35, onde alega em síntese que:

a) o rendimento teve sua origem em uma decisão judicial transitada em julgado, através do processo nº052.89.000002-8, que reconheceu o direito à diferença de aposentadoria ao Sr. Márcio José Mayer, falecido em 03/08/1997, antes da decisão judicial ocorrida em 2006, sendo tal benefício sido recebido pela esposa Sra. Vanda Bueno Mayer;

b) tal benefício possui característica de herança, sendo o marco desta transmissão o dia do falecimento do transmissor, ou seja, 03/08/1997, desta forma, a notificação é totalmente improcedente por fazer incidir tributação sobre rendimento isento;

c) conforme peças do processo judicial anexa, os valores abrangeram o período compreendido entre os meses de maio de 1984 e setembro de 1990 (planilha anexa à Execução Fiscal), por isso, deve o cálculo do imposto ser feito observando a data de cada vencimento, uma vez que se trata de valores devidos pelo INSS em diversos períodos e de crédito alimentar.

Por fim, pede a nulidade da Notificação Fiscal ou que seja refeito o cálculo sobre as receitas mensais e não de forma cumulativa.

Anexadas, as fl. 36 a 53, cópias dos seguintes documentos: instrumento de procuração; CLC da autuada e do procurador; Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL; Notificação de Lançamento; Alvará Judicial; Guia de Retirada; Guia de Retenção de IRRF; planilha/relatório de cálculos e certidão de óbito.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 78/98, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A recorrente alega que os valores por ela recebidos seriam herança e, diante disso, tais valores não deveriam ser tributados pelo IRPF.

Ocorre, contudo, que a recorrente não provou que tais valores tenham sido objeto de partilha ou sobrepartilha. Ao contrário, evidencia-se nos autos que a recorrente se habilitou no processo judicial, vindo a receber os valores do cônjuge falecido.

Portanto, os valores recebidos se deram alheio ao processo de inventário, razão pela qual compreendo que foram eles pagos à recorrente, na condição de sucessora do seu cônjuge e não por herança.

Deste modo, improcede a alegação da recorrente quanto a este ponto do recurso.

No entanto, quanto a forma de cálculo do tributo, entende que possui razão a recorrente, pois trata-se de rendimento recebido acumuladamente, não tendo sido observado no lançamento as alíquotas vigentes à época.

Por oportuno, importa referir o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o

dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Curvo-me ao entendimento majoritário da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos fiscais, exarado, v.g., no acórdão nº 9202-007.558, de 31/01/2019, de modo a considerar pela manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do Imposto de Renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator